

Florianópolis/SC, 14 de janeiro de 2020.

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA**EIXO 3 – Políticas Públicas – Educação**

ASSUNTO: Atualização do Piso do Magistério 2020.

REFERÊNCIAS:

Constituição Federal de 1988

Lei nº 11.494 de 2007 de 20 de junho de 2007

Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008

Projeto de Lei nº 3.776, de 2008

Projeto de Lei do Senado nº 10/2011

Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014

Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015

Portaria Interministerial nº 4, de 27 de dezembro de 2019.

1. INTRODUÇÃO

Considerando as normas jurídicas a respeito da atualização do Piso Nacional do Magistério e os dados sobre valores referenciais disponíveis nos atos normativos editados pelo Ministério da Educação, a Federação Catarinense de Municípios, Associações de Municípios e Consórcios – FECAM calculou o valor da atualização do piso válido para 2020 e orienta os gestores municipais sobre a aplicação, conforme considerações a seguir.

2. PISO DO MAGISTÉRIO

De acordo com a Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica é atualizado no mês de janeiro de cada ano utilizando o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (conhecido como VAA), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, de acordo com a Lei do FUNDEB (Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007).

A Portaria Interministerial nº 4, de 27 de dezembro de 2019, atualizou o piso do magistério para 2020 em 12,84% (doze vírgula oitenta e quatro por cento), resultado da regra de atualização expressa no artigo 5º da Lei nº 11.738/2008, combinada com a metodologia de cálculo ratificada pela Advocacia Geral da União e utilizada pelo Ministério da Educação desde o advento da legislação sobre o piso.

Desse modo, **o valor mínimo do piso do magistério para o exercício de 2020** passa de R\$ 2.557,74 **para R\$ 2.886,15 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), para um professor com formação de nível médio, na modalidade Normal, em regime de 40 horas semanais.**

Importante esclarecer que se trata de uma atualização e, portanto, não é critério de reajuste em toda a carreira. Isso quer dizer que o gestor municipal, para cumprir a lei, deve atualizar o valor para professores em nível de magistério (ensino médio) e estenderá para as demais habilitações apenas se o valor estiver abaixo do mínimo estabelecido como piso. Desta forma, o gestor opta por estender o valor para as demais carreiras, respeitando os limites e condições da lei de responsabilidade fiscal.

A atualização é válida para todos os profissionais do magistério público da educação básica que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência. Ou seja: direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades. Esses profissionais devem ter a formação mínima em nível superior, em curso

de licenciatura. É admitida na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, formação em nível médio, na modalidade Normal.

Os profissionais **aposentados** do magistério público da educação básica, **os pensionistas**, e **os professores em contratos temporários, também tem direito à atualização**, sendo a formação mínima em nível médio, na modalidade Normal, a única condição para ter direito ao piso salarial. A lei não distingue tipos de vínculo de trabalho com a administração pública. Todos os profissionais do magistério da educação básica pública têm direito ao piso salarial, para jornada de até 40 horas semanais.

Informamos também que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", **não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.**

Também restou assentado pelo STF que "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

Para efetivar a atualização, ao município não se faz necessário, por meio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito municipal um piso diferenciado para esses profissionais, uma vez que o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica foi instituído com amplitude nacional por meio da Lei Federal 11.738/2008, abarcando todos os municípios.

No entanto, o município deve utilizar-se de lei específica para atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso no momento de implantar o PCCS, de reestruturá-lo **ou de atualizar a remuneração dos profissionais da educação**. Assim, orientamos que para o cumprimento do piso salarial seja editado lei municipal específica por parte do Poder Executivo, uma vez que toda despesa pública requer tal autorização. Caso não haja tempo hábil para aprovação da lei de adequação do vencimento dos cargos alcançados pelo piso salarial ao novo valor vigente para 2020, sugere-se prever no projeto de lei a autorização para pagamento das diferenças apuradas retroativamente à competência de janeiro de 2020.

Vale reafirmar que a Lei nº 11.738/2008 limita-se a definir o valor do piso salarial, restando preservada a autonomia de cada ente federativo em dispor sobre a progressão na carreira e no respectivo padrão remuneratório. Em outras palavras, a definição do piso salarial não implica em “efeito cascata” no plano de cargos e vencimentos do magistério, cabendo ao Poder Executivo avaliar as reivindicações da categoria e o impacto orçamentário do aumento dos vencimentos, mesmo que de maneira não linear, nos demais níveis do plano, atentando-se, especialmente, para atender a progressão funcional, respeitados os limites e normas previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, importante mencionar que o município não estará obrigado a conceder os percentuais relativos às perdas inflacionárias aos servidores públicos em geral ou de determinadas categorias que, nos últimos 12 meses, foram contempladas com reajuste salarial em percentual que haja superado a desvalorização da moeda, desde que haja expressa previsão na lei específica da revisão geral anual.

Em um cenário de crise financeira, no qual houve quedas acentuadas na arrecadação, cabe observar que se atualização do piso salarial do magistério, instituído na Constituição Federal de 1988, art. 206, inciso VIII e regulamentado pela Lei nº 11.738, de 2008, levar ao descumprimento dos limites de gastos com pessoal determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), deve-se adotar os procedimentos de redução de pessoal que trata o art. 169, § 3º da Constituição Federal de 1988.


3. PLEITO MUNICIPALISTA

A FECAM tem exteriorizado o pleito municipalista de **autonomia municipal** para que as atualizações ou reajustes dos valores dos vencimentos do magistério sejam negociados pelos governos estaduais e municipais com seus respectivos professores.

Outra alteração legislativa reivindicada pela FECAM é relativa à atualização do piso do magistério por meio de índices inflacionários, dado o critério atual estar em descompasso com a evolução de receitas públicas, causando sérios desequilíbrios orçamentários. Nesse sentido, pleiteia-se a aprovação do Projeto de Lei nº 3.776/2008, que prevê a correção do piso do magistério pelo INPC, evitando que os salários do magistério sejam atualizados pelo percentual de crescimento do valor mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definida nos termos da Lei nº 11.494 de 2007.

O êxito das justas e legítimas reivindicações municipalistas acima listadas necessitam de apoio pleno dos Prefeitos e demais lideranças políticas, cuja articulação é capitaneada pela FECAM e pelas Associações de Municípios, para que o critério de atualização do piso do magistério e a autonomia municipal para negociação das atualizações adequem-se a realidade das condições estruturais e conjunturais das finanças dos Municípios.


Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Juliana Plácido".

Juliana Plácido

Coordenadora Assistência Jurídica

FECAM

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gilmara da Silva".

Gilmara da Silva

Assessora técnica em Educação - Eixo 3

FECAM